



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1506/2021 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0090/21.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereadora Juliana Cardoso, que institui a Política de Assistência Social e o Sistema Único de Assistência Social de São Paulo - Suas-SP.

Segundo a propositura são objetivos da Política de Assistência Social no Município:

I - a proteção social, que tem como foco a prevenção e a redução do impacto das vicissitudes sociais e naturais sobre o ciclo de vida, a garantia da dignidade humana e o fortalecimento da família como núcleo básico de sustentação afetiva, biológica e relacional;

II - a vigilância socioassistencial, que se ocupa da análise territorial de situações de vulnerabilidade e risco pessoal e social que incidem sobre famílias e indivíduos nos diferentes ciclos de vida;

III - a defesa social e institucional, que consiste na promoção e na facilitação do acesso ao conhecimento dos direitos socioassistenciais e sua consequente defesa e efetivação.

Ainda em conformidade com o projeto, a Política de Assistência Social no Município de São Paulo tem como instâncias de execução de suas ações, controle social de deliberação colegiada e instrumento de captação e aplicação de recursos, respectivamente:

I - o Sistema Único de Assistência Social do Município de São Paulo - Suas-SP;

II - o Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS;

III - o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Sob o aspecto jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação.

Do ponto de vista formal, o projeto fundamenta-se no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

A matéria de fundo traduz nítido interesse local, encontrando respaldo na competência legislativa do Município, nos termos dos artigos 30, I, da Constituição Federal, e 13, I, da Lei Orgânica Paulistana.

Quanto a matéria de fundo que dispõe sobre a Assistência Social dever do Estado de instituir política de seguridade social não contributiva voltada a prover os mínimos sociais e, assim, garantir o atendimento às necessidades básicas do cidadão, importa conferir o que determina a Lei Orgânica do Município:

Art. 2º A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

...

VIII - a garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços, e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;

Art. 221. A assistência social, política de seguridade social, que afiança proteção social como direito de cidadania de acordo com os artigos 203 e 204 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Federal 8.742/93, deve ser garantida pelo município cabendo-lhe:

...

II - garantir políticas de proteção social não contributivas através de benefícios, serviços, programas e projetos que assegurem a todos os cidadãos mínimos de cidadania, além dos obtidos pela via do trabalho, mantendo sistema de vigilância das exclusões sociais e dos riscos sociais de pessoas e segmentos fragilizados e sem acesso a bens e serviços produzidos pela sociedade;

III - regulamentar e prover recursos para manter o sistema não contributivo de transferência de renda através de benefícios a quem dele necessitar, tais como:

- a) para complementação de renda pessoal e familiar;
- b) apoio à família com crianças e adolescentes em risco pessoal e social;
- c) complementação a programas e projetos sociais dirigidos a adolescentes, jovens, desempregados, população em situação de abandono e desabrigo;
- d) benefícios em caráter eventual para situações de emergência como: decorrentes de calamidades públicas, morte familiar (auxílio-funeral) e necessidades circunstanciais consideradas de risco pessoal e social;
- e) auxílio-natalidade para famílias mono e multinucleares em situação de risco;

Encontra fundamento também no texto constitucional que traz como fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, a promoção do bem comum e a solidariedade, in verbis:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

...

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

...

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

...

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Para a sua aprovação o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE na forma do seguinte Substitutivo, que visa aprimorar a proposta original a pedido da própria autora.

#### **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0090/2021.**

Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social na cidade de São Paulo - Suas-SP.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

CAPÍTULO I

DA NATUREZA

Art. 1º Esta lei regula na cidade de São Paulo o direito do cidadão à proteção social não contributiva pela prestação de benefícios e serviços socioassistenciais sob a primazia da Prefeitura de São Paulo na condução da Política de Assistência Social no Sistema Único de Assistência Social (Suas SP).

Art. 2º A Assistência Social, política de Seguridade Social, estabelecida pela Constituição Federal responsável por garantir e efetivar a proteção social não contributiva, direito do cidadão, responsabilidade e dever dos entes federativos do Estado, que sob gestão democrática e participativa, articulada e pactuada, deve garantir as seguranças sociais de acolhida, de convívio, de renda e sobrevivência, de redução de danos e prevenção da incidência de riscos sociais.

## CAPÍTULO II

### DOS OBJETIVOS

Art. 3º O direito à proteção social não contributiva visa assegurar certezas de garantia de vida, com redução de danos e de apoio para a superação da vivência de riscos, direitos fundamentais e essenciais ao ser humano, de caráter intransmissível, incidível e indisponível, que implicam nas seguranças sociais de:

I - acolhida: provida por meio da oferta pública de serviços para a realização da proteção social básica e especial nos vários momentos dos ciclos de vida, na diversidade e identidade humana e em situações especiais;

II - convívio ou vivência familiar, comunitária e social: provida por meio de oferta pública de serviços socioassistenciais organizados em rede territorializada, descentralizada, continuada e gestão social participativa;

a) construção, restauração e fortalecimento de laços de identidade e pertencimento, de natureza geracional, intergeracional, familiar, de vizinhança, interesses comuns e societários;

b) o exercício capacitador e qualificador de vínculos sociais, do reconhecimento social, do acesso a direitos e construção de projetos pessoais e sociais de vida em sociedade.

III - renda: operada pela provisão de benefícios continuados, sobretudo os constitucionais, benefícios eventuais e transferência de renda, regulados pelos entes federativos:

a) oferta ao cidadão de maior grau de dignidade e qualidade de vida pessoal, familiar no enfrentamento das incertezas, contingências e vicissitudes da vida.

IV - redução do impacto e prevenção dos danos de riscos sociais, calamidades e vitimizações:

a) desenvolver a certeza da proteção social ao cidadão, a família e a sociedade;

b) reconhecer as manifestações de desproteções sociais e mobilizar condições para sua redução e superação;

c) mobilizar possibilidades e capacidades para o reconhecimento social, participação social e direito de cidadania.

Art.4º São funções do Suas-SP, sob a primazia estatal:

I - proteção social, que visa à garantia da vida, à prevenção e a redução do impacto das vicissitudes sociais e naturais sobre o ciclo de vida, a garantia da dignidade humana e o fortalecimento da família como núcleo básico de sustentação afetiva, biológica e relacional, sob duas dimensões:

a) proteção social básica: constitui um conjunto de serviços e benefícios socioassistenciais que atuam na prevenção de manifestações da desproteção social e risco social, por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições coletivas e territorializadas e do fortalecimento de vínculos familiares e sociais pelo reconhecimento social e de cidadania;

b) proteção social especial: constitui um conjunto de serviços com o objetivo de contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e sociais, com atenções para a defesa de direitos, para o fortalecimento das potencialidades e aquisições coletivas e territorializadas e para a proteção de famílias e indivíduos no enfrentamento das situações de agravamento da violação de direitos, da vivência das manifestações da desproteção social e de situações especiais que incidem sobre os ciclos de vida, a diversidade, o gênero e condição de vida.

II - vigilância socioassistencial que analisa territorialmente, de forma participativa, a capacidade protetiva das famílias e a ocorrência de manifestações da desproteção social no acesso e garantia aos direitos sociais, ameaças contribuindo na prevenção do agravamento de violações de direitos e incidência de riscos e danos.

III - defesa de direitos para garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais. O cidadão usuário deve receber atenção social pautada em princípios éticos, no respeito à dignidade humana e à condição de cidadão, no direito a ter proteção social pública em serviços e benefícios, que devem ser respeitados na dinâmica das atenções e no processo de gestão da política.

### CAPÍTULO III

#### PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS

##### Seção I

##### Dos Princípios

Art. 5º São princípios do Sistema Único de Assistência Social na cidade de São Paulo:

I - defesa incondicional da liberdade, da dignidade da pessoa humana, da privacidade, da cidadania, da integridade física, moral e psicológica e dos direitos socioassistenciais;

II - universalidade: acesso universal aos direitos sociais, a fim de tornar o cidadão-usuário da atenção socioassistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida. No caso dos Serviços de Acolhimento Institucional para Idosos, deve-se observar o que dispõe o art. 35, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso.

IV - integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de um conjunto articulado de serviços e benefícios socioassistenciais;

V - intersetorialidade: integração e articulação na rede socioassistencial e dela com as demais políticas e órgãos setoriais e do Sistema de Justiça;

VI - equidade: respeito às diversidades distritais e regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que se encontrem sob vivência de manifestações de desproteção social e risco pessoal e social;

VII - igualdade de direitos: acesso a atenção socioassistencial, sem discriminação de qualquer natureza garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

VIII - acesso à informação: garantia ao usuário de receber dos órgãos públicos e prestadores de serviços o acesso às informações e documentos da assistência social, de interesse particular, ou coletivo, ou geral - que serão prestadas dentro do prazo da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso a Informação - LAI, e a identificação daqueles que o atender;

IX - continuidade: garantir que a execução da prestação de serviços e benefícios tenha caráter planejado, continuado e permanente observados as regras e responsabilidade do cofinanciamento entre os entes federativos.

X - territorialização: referência territorial nas atenções da assistência social, considerando que a proteção social se assenta nos locais em que vive o cidadão com sua família;

XI - matricialidade sociofamiliar: atenções de assistência social com foco na centralidade da família, respeitando a diversidade e heterogeneidade de sua constituição e na convivência familiar e social.

XII - promoção do convívio e convivência: garantia de oportunidades no convívio familiar, vicinal, etário, comunitário e social, visando o fortalecimento de laços, o reconhecimento social e de cidadania e a ampliação da proteção social mútua.

XIII - proteção à privacidade: direito à preservação da intimidade e do direito ao sigilo profissional e institucional do cidadão-usuário.

XIV - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de desproteção e necessidade social;

XV - Supremacia da atenção às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica a heterogeneidade de fatores de agravamento de desproteções sociais que colocam em risco a vida e a dignidade humana devem receber atenção na condução das atenções socioassistenciais o que implica a flexibilidade em dispositivos de seleção econômica.

Art.6º Nos termos da Resolução nº 33 do CNAS-Conselho Nacional de Assistência Social, a gestão do Suas na cidade de São Paulo adota como princípios éticos na relação com o cidadão- usuário:

I - defesa incondicional da liberdade, do respeito à dignidade da pessoa humana, da privacidade, da cidadania, da integridade física, moral, psicológica, dos direitos socioassistenciais; da pluralidade e diversidade cultural, socioeconômica, política e religiosa.

II - proteção à privacidade dos usuários observando o sigilo profissional, preservando sua intimidade e opção e resgatando sua história de vida;

III - defesa do protagonismo, da autonomia das competências intelectuais, da capacidade de reflexão, de crítica e transformação da realidade de cada sujeito e seu contexto social

IV - recusa de práticas de caráter clientelista, vexatório ou com intuito de benesse ou ajuda;

V - respeito à pluralidade e diversidade cultural, socioeconômica, política e religiosa;

VI - recusa a práticas assentadas em discriminações etárias, étnicas, de classe social, de gênero, por orientação sexual ou por deficiência, dentre outras (CNAS 4/41);

VII - defesa do direito do usuário ao acesso às informações e documentos da assistência social, que deverá ser prestada dentro do prazo da lei nº12.527, de 18 de novembro de 2011-Lei de acesso à informação -LAI, e a identificação daqueles que o atender.

VIII - defesa da orientação do trabalho social para a construção de projetos pessoais, familiares, sociais, cooperativas populares, potencializando e organizando práticas participativas;

IX - reconhecimento do direito do usuário ao benefício como meio de proteção social e de redução de possíveis agravos à dignidade humana pela ocorrência de desproteções sociais

X - garantia incondicional do exercício do direito à participação democrática dos usuários, com incentivo e apoio a organização de fóruns, conselhos, movimentos sociais entre outros

## Seção II

### Das Diretrizes

Art. 7º São diretrizes do Sistema Único de Assistência Social na cidade de São Paulo:

I - a regionalização do planejamento, controle e execução dos serviços socioassistenciais em consonância com as necessidades dos territoriais da cidade;

II - a primazia da responsabilidade da Prefeitura de São Paulo e do órgão gestor municipal do Suas na Política de Assistência Social na cidade;

III - matricialidade sociofamiliar, definida como o desenvolvimento de ações com centralidade na família, respeitada a heterogeneidade de sua constituição:

IV- a participação autônoma da população, por meio de suas organizações representativas, na formulação da política e no controle das ações em todas as instâncias de pactuação e deliberação;

V- a priorização das demandas na determinação da oferta dos serviços socioassistenciais;

VI- a articulação e a integração entre os serviços e benefícios do Suas em São Paulo

VII - a integração sob gestão territorial referenciada às unidades públicas CRAS e CREAs, e municipal, dos serviços socioassistenciais por tipo de proteção social ofertada e operados diretamente pela gestão municipal ou contratualizados com Organizações Sociais

VIII - a articulação com as demais políticas públicas;

IX - o fortalecimento da capacidade protetiva da família, observadas as condições instaladas no seu território de assentamento

X - a orientação pela gestão democrática e participativa na condução do Suas.

XI - gestão organizada e planejada dirigida sob as funções de proteção social, vigilância socioassistencial e defesa de direitos para atuar na prevenção e redução de danos e riscos, atenção às violações de direitos e cobertura integral da demanda de serviços e benefícios socioassistenciais;

XII - respeitar as diversidades culturais, étnicas, religiosas, socioeconômicas, políticas e territoriais da cidade de São Paulo;

XIII - reconhecer as especificidades, iniquidades e desigualdades regionais e distritais no planejamento e execução dos serviços e benefícios na cidade de São Paulo.

### Seção III

#### Dos Objetivos

Art.8º A gestão do Suas-SP tem por objetivo assegurar direitos socioassistenciais pelo provimento público de atenções e oferta de condições, na forma de benefícios e de manutenção de rede pública de serviços socioassistenciais, direcionados para a superação de situações de desproteção e contingência social de forma a alcançar o alargamento do alcance da proteção social ao cidadão e sua família. Tais objetivos podem ser especificados em:

I - consolidar a gestão tripartite na regulação, no cofinanciamento, na cooperação técnica entre as gestões regionais, da Cidade de São Paulo, do Governo Estadual e da União;

II - estabelecer a primazia da responsabilidade do Poder Público na organização, regulação, manutenção e expansão dos serviços e benefícios de assistência social;

III - assegurar o acesso a serviços e benefícios socioassistenciais pelo provimento público de ofertas e atenções de proteção social;

IV - garantir o comando único da operação da Rede SUAS entre serviços sob gestão direta e conveniada;

V - operar a gestão integrada entre serviços e benefícios;

VI - regulamentar e instituir a Mesa Municipal da Gestão do Trabalho do Sistema Único de Assistência Social da cidade de São Paulo, nos termos da Lei nº 10.128/2019;

VII - regulamentar e instituir o Núcleo Municipal de Educação Permanente - NUMEP - Suas/SP nos termos da Resolução nº 4/2013 do Conselho Nacional de Assistência Social;

VIII - gerir de forma integrada as funções de proteção social, vigilância socioassistencial e garantia de direitos;

IX - manter no planejamento do SUAS municipal a previsão da organização de atenções, perante a ocorrência de situação de emergência, desastre, calamidade e crise sanitária.;

X - Implementar a complementariedade da proteção social ao cidadão e à família pela intersectorialidade e a interinstitucionalidade;

XI - Promover o desenvolvimento do conhecimento sobre a presença de: desproteções sociais, experiências de qualificação de atenções e seu processo de gestão, alcance de direitos sociais pela proteção social distributiva.

### CAPÍTULO IV

#### DA GESTÃO

Art. 9º A gestão das ações e atenções na área de assistência social na cidade de São Paulo é organizada sob a forma de sistema conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e Lei nº 12.435, de 2011, denominado Sistema Único de Assistência Social -SUAS-SP.

Parágrafo único. O SUAS-SP coordenado pelo órgão gestor da Política de Assistência Social é integrado pelos demais órgãos da Prefeitura, pelo Conselho Municipal de Assistência Social- COMAS/SP, pelos conselhos regionais de assistência social, pelo Fórum de Assistência Social Central e Regionais- FAS, pelos Conselhos Gestores dos Serviços e pelas Organizações da Sociedade Civil-OSC abrangidas pela Lei Federal nº 8.742, de 1993 e Lei nº 12.435 de 2011.

Art. 10. O Sistema Único de Assistência Social na cidade de São Paulo -SUAS-SP é operacionalizado de forma articulada com as esferas estadual e federal, observadas as normas gerais da Lei Federal nº 8.742, de 1993 e Lei nº 12.435, de 2011 e da Política Nacional de Assistência Social-PNAS/2004, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços e benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

#### Seção I

Da Organização do SUAS na cidade de São Paulo

Art. 11. A organização do Sistema Único de Assistência Social é composta por:

I- Órgão Gestor central;

II- Coordenações Regionais;

III- Centros de Referência de Assistência Social-CRAS;

IV- Centros de Referência Especializado de Assistência Social-CREAS;

V- Centros de Referência Especializado para a População em Situação de Rua - Centro POP;

VI- Rede de Proteção Social Básica:

a) - Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF;

b) - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;

c) - Serviço de Atenção Social no Domicílio para pessoas com deficiência e idosos.

VII- Rede de Proteção Social Especial de média complexidade:

a) - Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;

b)- Serviço Especializado de Abordagem Social;

c) - Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;

d) - Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;

e) - Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.

VIII- Rede de Proteção Social Especial de alta complexidade:

a) Serviço de Acolhimento Institucional;

b) Serviço de Acolhimento em República;

c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

IX- Vigilância Socioassistencial.

X- Defesa de Direitos

§1º O Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF, realizado pelos CRAS, pode ser operado por meio de unidades territoriais delimitadas e, se distingue do Serviço de Atenção Social no Domicílio para pessoas com deficiência e idosos.

§ 2º O Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI, realizado pelos CREAS, se distingue da ação complementar realizada pelos Núcleos de Proteção Jurídico Social e Apoio Psicológico (NPJ).

§ 3º Projetos especiais da cidade no campo das proteções básica e especial fazem parte da organização do SUAS na cidade de São Paulo, e devem adotar as diretrizes desta Lei.

## CAPÍTULO V

### DA FUNÇÃO DE PROTEÇÃO SOCIAL DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art.12. A função de proteção social na política de assistência social deve assegurar ao cidadão e sua família as seguranças sociais afiançadas

Art.13. A Proteção Social compreende serviços, benefícios, programas e projetos que são hierarquizados por tipos de proteção social, básica e especial que serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pela parceria com as organizações sociais da sociedade civil no campo da assistência social vinculadas ao Suas, por meio de convênio ou parceria, sob responsabilidade da cidade de São Paulo ,respeitadas as especificidades de atuação para garantir segurança de sobrevivência, acolhida, renda, convivência familiar e comunitária e autonomia.

Art.14. A Proteção Social compreende a provisão de:

I - unidades de referência básica e especial denominadas: CRAS - Centro de Referência de Assistência social e CREAS - Centros de Referência Especializados de Assistência Social;

II - serviços socioassistenciais de caráter continuado hierarquizados por tipos de proteção social, básica e especial, ofertados como direito do cidadão, nominados segundo tipologia nacional e operados de forma integrada pelo SUAS, para garantir segurança de sobrevivência, acolhida, renda, convivência familiar e comunitária e autonomia.

III - benefícios continuados, eventuais e transferência de renda.

Parágrafo único. Compõem ainda a ordenação das atenções de assistência social com o objetivo de promover a articulação intersetorial entre áreas governamentais e a cooperação entre organismos governamentais, não governamentais e da sociedade civil programas sociais assim identificados nos planos quadrienais de assistência social como investimento econômico-social para ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que garantam a melhor organização dos benefícios e serviços socioassistenciais, sua capacidade de atendimento e de gestão, com vistas à melhoria da oferta de proteção social;

## SEÇÃO I

### Das Unidades De Referência

Art.15. O CRAS e o CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do Suas integram a estrutura administrativa.

§ 1º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, destinada a prover escuta social a indivíduos e famílias, cidadãos-usuários de uma dada região, provendo benefícios e serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e prestando o serviço socioassistenciais de proteção social básica e integral às famílias e promovendo a integração cooperativa entre os serviços que compõem a rede básica do SUAS.

§ 2º O CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

§ 3º As instalações das unidades públicas estatais de referência integram a estrutura administrativa da prefeitura de São Paulo e devem ter suas instalações compatíveis com os serviços nela ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

Art. 16. A implantação e manutenção das unidades públicas de referência pressupõem:



I - territorialização - oferta capilar de serviços baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida do cidadão e com o intuito de desenvolver seu caráter preventivo e educativo nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social;

II - universalização - a fim de que a proteção social básica seja prestada na totalidade dos territórios da cidade de São Paulo;

III - regionalização - prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

IV- constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, do CNAS.

## SEÇÃO II

### Dos Serviço Socioassistenciais

Art.17. Entende-se por serviços socioassistenciais a atenção continuada, realizada em unidade física, prestada por profissionais capacitados a operar a escuta social, o estudo social, o acompanhamento individual e familiar para prevenir e superar situações de desproteção social nos termos do artigo 23 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, que visam a melhoria de vida da população.

Art. 18. Os serviços socioassistenciais são organizados por níveis de proteção do SUAS e constituem padrões de referência unitária em todo o território nacional, conforme Leis Federal nº 8.742, de 1993 e nº 12.435, de 2011, resolução do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, e a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais.

I - os serviços da proteção social básica: visam prevenir situações de precarização da convivência social e familiar, de provisão de condições, de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - os serviços da proteção social especial: visam contribuir para a preservação, fortalecimento e reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Art. 19. Os serviços de Proteção Social Básica nos termos Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos, são identificados conforme segue:

I - Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF;

II - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;

III -Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas;

IV- Serviço de Proteção Social Básica executado por Equipe Volante.

Art. 20. Os serviços da Proteção Social Especial são organizados em serviços de média e de alta complexidade, sendo que:

I - os serviços de média complexidade são aqueles de caráter especializado que requerem maior estruturação técnica e operativa, com competências e atribuições definidas, destinados ao atendimento das famílias e indivíduos em situação de risco pessoal e social, com direitos ameaçados ou violados cujos vínculos familiares e comunitários não tenham sido rompidos. Devido à natureza e ao agravamento dos riscos, pessoal e social, vivenciados pelas famílias e indivíduos atendidos, a oferta de atenção requer acompanhamento especializado, individualizado, continuado e articulado com a rede e são definidos pela Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais como:

a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;

b) Serviço Especializado de Abordagem Social;

c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;

d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;

e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua;

Parágrafo Único - O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.

II - os serviços de alta complexidade são aqueles que garantem proteção integral a famílias e indivíduos que se encontram sem referência e, ou, em situação de ameaça, necessitando ser retirados de seu núcleo familiar e, ou, comunitário de origem. Oferecem serviços especializados às famílias e indivíduos com vistas a afiançar segurança de acolhida, quando esses encontram-se em situação de abandono, ameaça ou violação de direitos definidos como:

a) Serviço de Acolhimento Institucional;

b) Serviço de Acolhimento em República;

c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Art. 21. Considera-se como rede pública socioassistencial o conjunto dos serviços socioassistenciais estabelecidos pela tipologia de serviços de proteção social básica e especial, distribuídos territorialmente na área de abrangência de cada ente federativo, mantendo entre si relação e vínculos de complementariedade de atenções.

§1º Compõem a rede pública socioassistencial do SUAS os serviços, de que trata o caput, geridos diretamente pelo órgão público e/ou indiretamente, sob gestão em parceria com organização da sociedade civil no campo da assistência social.

§2º A rede pública socioassistencial (direta e em parceria) deve operar a oferta de proteções sociais básica e especial de forma integrada, e respeitadas as especificidades de cada serviço socioassistencial referenciando-se à área de abrangência territorial do CRAS

Art. 22. As organizações da sociedade civil no campo da assistência social são aquelas que sem fins lucrativos realizam o atendimento, o assessoramento, a defesa e garantia de direitos, e são assim definidas e qualificadas pelas normas vigentes como provedoras de serviços socioassistenciais tipificados, caracterizados e ou padronizados nacionalmente, que integram a rede pública socioassistencial e cuja autorização de funcionamento no âmbito da Política Pública de Assistência Social depende de prévia inscrição nos Conselhos de Assistência Social.

§ 1º As organizações da sociedade civil no campo de assistência social vinculadas aos SUAS podem celebrar parcerias, contratos, acordos ou ajustes com o poder público responsável no ente federativo para a execução de serviços socioassistenciais sob a diretriz da primazia da responsabilidade do Estado e sob o comando, no ente federativo, do órgão público gestor da Política Pública de Assistência Social, nos termos das normas vigentes dessa política.

§ 2º As organizações da sociedade civil que gerem serviços socioassistenciais, conforme tipologia nacional, de forma continuada, permanente e planejada com objetivo de proteção social básica ou especial, dirigidos a cidadãos individualmente ou a suas famílias são consideradas como organizações de atendimento;

§ 3º As organizações da sociedade civil que executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, no âmbito da política de assistência social são consideradas organizações de assessoramento;

§ 4º As organizações da sociedade civil que tem por objetivo a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público de assistência social são consideradas de defesa de direitos no campo da assistência social.

§ 5º A vinculação ao Suas pela organização da sociedade civil no campo da assistência social implica em que formalize sua inscrição no CMAS e tenha reconhecido pelo ente federal gestor da política de assistência social o atestado de Vínculo SUAS.

### SEÇÃO III

#### Dos Benefícios

Art. 23. A provisão pública de proteção social inclui a manutenção de benefício continuado, benefício eventual e benefício de transferência de renda, de competência da política de assistência social na condição de responsabilidade estatal

§ 1º A gestão municipal caso institua benefícios continuados ou de transferência de renda, o fará, preferencialmente, integrado aos Benefícios já existentes em âmbito Federal.

§ 2º Os benefícios devem ser concedidos de forma articulada com a oferta dos Serviços Socioassistenciais.

### SEÇÃO IV

#### Do Benefício Eventual

Art. 24. O benefício eventual na condição de provisão suplementar e provisória integra organicamente as garantias do SUAS e se destina ao cidadão e à família quando em enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca risco e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 1993.

§ 1º O benefício eventual será prestado à família em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária, de desastre e calamidade pública.

§ 2º O benefício eventual no âmbito do SUAS se constitui em direito socioassistencial, reclamável e poderá ser concedido na forma de bem de consumo e/ou em pecúnia.

§3º O caráter eventual atribuído ao benefício procede da natureza da ocorrência ou do fato e não da natureza da atenção oriunda do Estado.

§4º O benefício não é uma atenção continuada e permanente, mas um apoio, atenção ou suporte face a eventualidade vivida.

§5º O benefício eventual consiste em uma resposta rápida, imediata e precisa face as adversidades do cotidiano que contam com a presteza e prontidão do Estado.

§6º A concessão do benefício eventual deve ser regulada pela intensidade da necessidade do cidadão ou da família e não pelo critério de renda.

§7º A ausência de documentação pessoal não poderá ser motivo de impedimento para a concessão do benefício, cabendo ao gestor criar meios de identificação do usuário e deverá encaminhar o cidadão ou família para aquisição de documentação civil e demais registros para ampla cidadania.

§8º As situações para acesso ao benefício eventual deverão ser identificadas pela cidade de São Paulo a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

§9º O benefício eventual poderá ser concedido através de bens de consumo e pecúnia, mediante critérios estabelecidos pela legislação municipal própria;

Art.25. O benefício eventual, uma das garantias do SUAS, deve em sua prestação observar:

I - não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;

II - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;

III - garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;

IV - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;

V - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

VI - integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Parágrafo único. Cabe à gestão municipal do SUAS regular o benefício eventual em legislação própria, cofinanciá-lo e operá-lo por meio de unidades de referência e/ou pelos serviços socioassistenciais.

Art.26. É da responsabilidade e do dever da cidade de São Paulo a concessão do benefício eventual, sua operacionalização, acompanhamento, cofinanciamento, cogestão avaliação, prestação, fiscalização, monitoramento.

§ 1º A cidade de São Paulo deverá regulamentar, após submissão ao CMAS, a concessão do benefício eventual por meio de legislação específica que atenda ao disposto nesta lei.

§2º Caberá ao CMAS definir o tempo de concessão de cada uma das modalidades de benefício eventual.

§3º O cofinanciamento estadual do benefício eventual fica vinculado a obrigatoriedade da cidade de São Paulo em ter regulamentada a concessão do benefício em âmbito municipal, manter o Centro de Referência de Assistência Social -CRAS em funcionamento.

Art. 27. Compreendem Serviços e Benefícios:

I - benefícios eventuais são provisões suplementares prestadas a indivíduos e famílias em virtude de nascimento, morte, situações de insegurança temporária e calamidade pública, na forma prevista nas Leis Federal nº 8.742, de 1993 e nº 12.435, de 2011.

II - benefícios de provisão continuada para garantia da segurança de renda a indivíduos ou famílias em situação de precarização e insegurança motivadas por ocorrências locais.

III - serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à garantia de vida e manutenção da dignidade da pessoa humana cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas nas Leis Federal nº 8.742, de 1993 e nº 12.435, de 2011 e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

## CAPÍTULO VI

### RESPONSABILIDADES

Art. 28. As competências do Sistema Único de Assistência Social da cidade de São Paulo, respeitadas as deliberações do COMAS e das Conferências de Assistência Social, organizam-se através dos seguintes eixos estruturantes dispostos nas seções I a X deste Capítulo.

#### Seção I

##### Da Precedência da Gestão Pública

Art. 29. Consolidar a assistência social como política pública de Estado.

Art. 30. Atender às ações assistenciais de caráter de emergência, respeitadas as especificidades da Política de Assistência Social e observada a corresponsabilidade dos demais entes federativos;

Art. 31. Prestar os serviços e benefícios socioassistenciais, nos termos definidos na Lei Federal nº 8.742, de 1993, de acordo com critérios estabelecidos na Norma Operacional Básica- Suas 2012, Norma Operacional Básica de Recurso Humanos e Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução 109 CNAS), bem como suas demais Resoluções.

Art. 32. Definir os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

Art. 33. Garantir os padrões de qualidade de atendimento ao cidadão nos benefícios e serviços operados aferindo-os com regularidade a partir da observância de índices e indicadores de acompanhamento definidos pelo SUAS e pelo respectivo conselho municipal de assistência social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

Art. 34. Ter por finalidade alcançar a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estado.

Art. 35. Desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para analisar a intensidade de situações de desproteção social, presença de contingências sociais e de vulnerabilidades e risco sociais nos territórios da cidade de São Paulo, e o nível de cobertura de benefícios e de serviços socioassistenciais em conformidade com a tipificação nacional.

## Seção II

### Das Responsabilidades sobre o Financiamento Público

Art. 36. Prestar os serviços e benefícios socioassistenciais, nos termos definidos na Lei Federal nº 8.742, de 1993, de acordo com critérios estabelecidos na NOBSUAS 2012, NOBRH e Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, resolução 109 CNAS), bem como suas demais Resoluções.

Art. 37. Destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais consistentes em provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos usuários e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social -COMAS.

Art. 38. Cofinanciar o aprimoramento da gestão dos serviços e das instalações dos serviços socioassistenciais em âmbito local, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados com os demais entes federados, considerando os resultados da Vigilância Socioassistencial.

Art. 39. Elaborar o orçamento anual em conjunto com o Comas no percentual mínimo de pelo menos 5% do orçamento público, promover estudos para definição dos custos dos Serviços da Assistência Social, e incorporação dos custos fixos e variáveis, incorporação das deliberações das Conferências no orçamento municipal, visando garantir os recursos necessários a manutenção e expansão da Rede socioassistencial, considerando as reais necessidades dos territórios e a necessidade do aprimoramento continuado.

Art. 40. Normatizar o financiamento dos serviços socioassistenciais ofertados pelas Organizações da Sociedade Civil vinculadas ao SUAS-SP.

Art.41. Expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, respeitada a legislação aplicável à espécie.

Art. 42. Gerir o Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 43. Elaborar a proposta orçamentária da assistência social na cidade de São Paulo assegurando recursos do tesouro municipal.

## Seção III

### Da Territorialização

Art. 44. Garantir os meios necessários para que em 2 (dois) anos após aprovação desta lei, a cidade possa contar com no mínimo 100 CRAS, dando cobertura equânime à população assentada nos 96 distritos que compõem a cidade.

Parágrafo único. Garantir que cada Subprefeitura conte com no mínimo um CREAS em sua área de abrangência, ou 32 CREAS, efetivando os critérios estabelecidos pela NOBSUAS 2012, NOBRH e Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução 109 CNAS).

Art. 45. Organizar a oferta de serviços socioassistenciais de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco pessoal e social, de acordo com o diagnóstico socioterritorial, cabendo:

I - caracterizar o território da cidade de São Paulo, seguindo a setorização censitária do IBGE, neles registrando, expressões de diversidades socioassistenciais, socioculturais, socioterritoriais, ambientais, populacionais, urbano-rural e econômicas que implicam em respostas estaduais e municipais do SUAS a serem previstas nos processos públicos de planejamento e de orçamentação.

II - subsidiar o processo de planejamento da política de assistência social na cidade de São Paulo e nele a garantia de distribuição qualificada de serviços, benefícios, no território da cidade de São Paulo;

III - realizar a identificação quantiquantitativa e territorial da incidência de desproteções sociais que demandam serviços e benefícios do SUAS no território da cidade de São Paulo;

IV - cartografar a localização da rede socioassistencial da cidade de São Paulo abrangendo serviços e benefícios a partir do assentamento dos cidadãos usuários.

#### Seção IV

##### Da Descentralização Político Administrativa

Art. 46. Cabe a Prefeitura e ao Órgão Gestor do SUAS-SP organizar, coordenar, articular, acompanhar e monitorar a rede de serviços socioassistenciais de proteção social básica e especial.

Art. 47. Elaborar e cumprir o Plano de Providências, instrumento de acompanhamento da qualidade descentralizada da gestão municipal do Bolsa Família e do Cadastro Único, construído a partir da constatação de problemas operacionais a eles relacionados em âmbito local, aprovado pelo Comase pactuado na Comissão Intergestora Bipartite, instância destinada à interlocução entre os gestores municipais e estaduais no que toca aos aspectos operacionais da gestão do Suas-SP.

Art. 48. Elaborar, implementar e executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS-SP:

§ 1º A realização do Pacto de Aprimoramento do SUAS se dará a partir da definição das prioridades e metas da cidade de São Paulo para cada quadriênio e do preenchimento do instrumento que materializa o planejamento para o alcance das metas.

§ 2º O Pacto e o Plano de Assistência Social devem guardar correlação entre si.

§ 3º A periodicidade de elaboração do Pacto será quadrienal, com o acompanhamento e a revisão anual das prioridades e metas estabelecidas.

§ 4º A pactuação das prioridades e metas dar -se -á no último ano de vigência do PPA da cidade de São Paulo.

§ 5º A revisão das prioridades e metas ocorrerá anualmente, sob proposição da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social-SMADS pactuadas na CIB, a partir de alterações de indicadores identificados nos sistemas nacionais, estaduais e o municipal de estatística, Censo SUAS, Rede SUAS e outros sistemas.

Art. 49. O Pacto de Aprimoramento do SUAS/SP compreende:

I - definição de indicadores;

II - fixação de prioridades e metas de aprimoramento da gestão, dos serviços e benefícios socioassistenciais da cidade de São Paulo;

III - planejamento para o alcance de metas de aprimoramento da gestão, dos serviços e benefícios socioassistenciais da cidade de São Paulo;

IV - adoção de mecanismos de acompanhamento e avaliação.

Art. 50. Criar, implantar e regular Coordenadoria de Assistência Social no âmbito de cada Subprefeitura com o objetivo principal de implementar a Intersetorialidade e Territorialidade fortalecendo a atenção à população de forma integrada.

Parágrafo único. A articulação interinstitucional entre competências e ações com os demais sistemas e órgãos de defesa de direitos humanos, em específico com aqueles de defesa de direitos de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, mulheres, pessoa em situação de rua, entre outros.

#### Seção V

##### Do Alcance de Direitos Socioassistenciais pelos Usuários

Art. 51. Todas as unidades e serviços do SUAS devem observar e realizar as definições do Decálogo dos Direitos Socioassistenciais, estabelecido pela V Conferência Nacional de Assistência Social, realizada em 2005:

I - todos os direitos da lei quanto a proteção social para todos: Direito, de todos e de todas, aos direitos assegurados pelo ordenamento jurídico brasileiro à proteção social não contributiva de assistência social estendida e efetivada a todos com dignidade e respeito.

II - direito à equidade rural-urbana à proteção social não contributiva: Direito, do cidadão e da cidadã, de todas as cidades brasileiras, que vivem no meio rural ou urbano, a ter completude de acesso entre a proteção social básica e especial da política de assistência social.

III - direito a equidade social e à manifestação pública: Direito, do cidadão e da cidadã, em manifestar-se, exercer protagonismo e controle social na política de assistência social, sem sofrer discriminações, restrições ou atitudes vexatórias derivadas do nível de instrução formal, etnia, raça, cultura, credo, idade, gênero, limitações pessoais.

IV - direito à igualdade de acesso de oportunidades na rede socioassistencial: Direito à igualdade e completude de acesso nas atenções da rede socioassistencial direta e conveniada, sem discriminação ou tutela, com oportunidades para a construção da autonomia pessoal dentro das possibilidades e limites de cada um.

V - direito do usuário à acessibilidade, qualidade e continuidade: Direito, do usuário e da usuária da rede socioassistencial, em a ser ouvido e ter o usufruto de respostas dignas, claras e elucidativas, ofertadas por serviços de ação continuada, localizados próximos à sua moradia, operados por profissionais qualificados, capacitados e permanentes, em espaços com infraestrutura e adequados, inclusive para os usuários com necessidades especiais.

VI - direito em ter garantida a convivência familiar e social: Direito, do usuário e da usuária, em todas as etapas do ciclo da vida a ter valorizada a possibilidade de se manter sob convívio familiar, quer seja na família genética ou construída, e a precedência do convívio social e comunitário às soluções institucionalizadas.

VII - direito à intersetorialidade das políticas públicas: Direito, do cidadão e da cidadã, à melhor qualidade de vida garantida pela articulação intersetorial da política de assistência social com outras políticas públicas, para que alcancem moradia digna, cuidados de saúde, acesso à educação, ao lazer, à segurança alimentar, à segurança pública; à preservação do meio ambiente, à infraestrutura urbana e rural, ao crédito bancário, à documentação civil e ao e desenvolvimento sustentável.

VIII - direito à renda digna: Direito, do cidadão e da cidadã, à renda digna individual e familiar, assegurada através de programas e projetos intersetoriais de inclusão produtiva, associativismo e cooperativismo quer vivam no meio urbano ou rural.

IX - direito ao cofinanciamento da proteção social não contributiva: Direito, do usuário e da usuária da rede socioassistencial, a ter garantido o cofinanciamento estatal - federal, estadual, municipal - para operação integral, profissional, contínua e sistêmica da rede socioassistencial no meio urbano e rural.

X - direito ao controle social e defesa dos direitos socioassistenciais: Direito, do cidadão e da cidadã, em ser informado de forma pública, individual e coletiva, sobre: as ofertas da rede socioassistencial, seu modo de gestão e financiamento, e sobre os direitos socioassistenciais, os modos e instâncias para defendê-los e exercer o controle social.

Art. 52. Fortalecer e ampliar os serviços de proteção social básica voltados para os vários ciclos de vida e em situações especiais.

Art. 53. Fortalecer e ampliar os serviços de proteção social especial de média e alta complexidade voltados para os vários ciclos de vida e situações de violação de direitos e rompimentos de vínculos familiares e comunitários.

Art. 54. Estimular a mobilização e organização dos cidadãos usuários e trabalhadores do Suas SP para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social.

Art. 55. Promover a participação da sociedade, especialmente dos cidadãos usuários, na elaboração da política de assistência social.

Art. 56. Elaborar um Guia Municipal de Serviços Georreferenciados no Suas, como instrumentos de uma gestão dialogal, de relações horizontais com os atores sociais da Política de Assistência Social.

#### Seção VI

#### DA DEFESA DE DIREITOS SOCIOASSISTENCIAIS

Art. 57. A função de defesa de direitos socioassistenciais no âmbito do Suas é aprofundadora do acesso à política pública de assistência social como direito relativo à seguridade social que reconhece como dever de Estado, a garantia de proteção social a todo e qualquer cidadão brasileiro, acometido por situação de desproteção social, risco ou vulnerabilidade social, independente de contrapartida ou vínculo contributivo.

Art.58. Classificam-se como direitos socioassistenciais os benefícios e serviços de assistência social oponíveis contra o Estado estabelecidos ou, às vezes, em processo de consolidação, sempre derivados da Constituição Federal e da LOAS e concernentes a iniciativas estatais primordialmente, concentradas na proteção social, vigilância social e defesa de direitos dos usuários da assistência social, com fundamento na dignidade da pessoa humana.

Art. 59. O desempenho da função de defesa de direitos socioassistenciais tem o usuário como sujeito protagonista de direitos que deve receber atenção social pautada em princípios éticos, no respeito à dignidade humana e à condição de cidadão, no direito a ter proteção social pública em serviços e benefícios, que devem ser respeitados na dinâmica das atenções e no processo de gestão da política.

§1º Os direitos dos usuários do SUAS dizem respeito a: direitos gerais dos usuários de um serviço público; direitos específicos do usuário em cada modalidade de serviço e de benefício; direitos do usuário na restauração e sustentabilidade do seu reconhecimento e vínculo de cidadania como ultrapassagem das aquisições imediatas e materiais a que tem direitos de obter em cada um dos serviços.

§2º São reconhecidos como direitos dos usuários pela Política Nacional de Assistência Social:

- a) direito ao atendimento digno, atencioso e respeitoso, ausente de procedimentos vexatórios e coercitivos;
- b) direito ao tempo, de modo a acessar a rede de serviços com reduzida espera e de acordo com a necessidade;
- c) direito à informação, enquanto direito primário do cidadão, sobretudo àqueles com vivência de barreiras culturais, de leitura, de limitações físicas;
- d) direito ao protagonismo e manifestação de seus interesses;
- e) direito à oferta qualificada de serviço;
- f) direito de convivência familiar e comunitária.

#### Seção VII

#### Da Matricialidade Sociofamiliar

Art. 60. Os serviços e benefícios socioassistenciais têm como primazia na garantia da de proteção social às famílias, respeitando a diversidade e heterogeneidade de sua constituição a partir do seu território de vivência.

§ 1º A defesa do direito à convivência familiar, nos termos da garantia da proteção social, supera o conceito de família como unidade econômica, mera referência de cálculo de rendimento per capita.

§ 2º Família é o núcleo afetivo, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade, que circunscrevem obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno de relações de geração e gênero.



§ 3º A atenção às famílias tem por perspectiva fazer avançar o caráter preventivo de proteção social, de modo a fortalecer laços e vínculos sociais de pertencimento entre os indivíduos, para que tenham capacidade protetiva e qualidade de vida alcançadas pelos direitos sociais e reconhecimento de cidadania .

#### Seção VIII

##### Da Valorização da Presença do Controle Social

Art. 61. Garantir a infraestrutura necessária ao funcionamento dos Conselho Municipal e Regional de Assistência Social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

Art. 62. Fortalecer e fomentar a participação popular e o controle social como estratégia de gestão do SUAS-SP através dos Fóruns de áreas ou setoriais e do conselhos gestores participativos das unidades públicas de referência - Cras e Creas e serviços socioassistenciais.

Art. 63. Elaborar e submeter à deliberação do COMAS os planos de aplicação de recursos do FMAS, com prestação de contas trimestrais obrigatórias ao referido Conselho.

Art. 64. Promover a articulação intersetorial do SUAS-SP com as demais políticas públicas, Sistema de Garantia de Direitos, Sistema de Justiça e órgãos do Legislativo municipal.

#### Seção IX

##### Do Fortalecimento da Relação Democrática entre Estado e Sociedade Civil

Art. 65. Desenvolver e manter relação de cooperação entre o órgão gestor coordenador do SUAS-SP e as Organizações da Sociedade Civil.

Art. 66. Implantar, coordenar e manter atualizado o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social - SCNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 67. Viabilizar estratégias e mecanismos para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços e benefícios socioassistenciais ofertados pelas organizações da sociedade civil, observada a legislação aplicável à espécie.

#### Seção X

##### Da Qualificação de Trabalhadores do SUAS-SP

Art. 68. Implantar a Política Municipal de Educação Permanente para todos os trabalhadores do SUAS-SP e conselheiros municipais e regionais.

Art. 69. Estabelecimento da "Mesa de Negociação da Gestão do Trabalho no SUAS" O Núcleo de Educação Permanente Municipal, com edição de um Guia Municipal de Serviços Georreferenciados no SUAS, como instrumentos de uma gestão dialogal, de relações horizontais com os atores sociais da Política de Assistência Social.

Art. 70. Garantir a capacitação para gestores, trabalhadores diretos ou indiretos do SUAS-SP, cidadãos -usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a Tipificação Nacional.

Art. 71. Formular e executar a Política Municipal de Educação Permanente para trabalhadores- NUMEP, bem como para gerentes e conselheiros que integram o SUAS-SP e submetê-la à deliberação do COMAS.

#### Seção XI

##### Da Informação, Monitoramento, Avaliação e Sistematização socioassistencial

Art. 72. Implantar a Vigilância Socioassistencial na cidade de São Paulo, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais.

§ 1º A Vigilância Socioassistencial deve ser realizada por intermédio da produção, sistematização, análise e disseminação de informações territorializadas, e dispor sobre:

I - as situações de vulnerabilidade e risco que incidem sobre as famílias e indivíduos, bem como os eventos de violação de direitos em determinados territórios;

II - tipo, volume e padrões de qualidade dos serviços e benefícios ofertados pela rede socioassistencial.

§2º As informações territorializadas produzidas e sistematizadas pela vigilância socioassistencial, aliadas aos dados relativos à gestão dos casos inseridos no Suas-SP, fornecidos pelas equipes que atuam na execução das políticas públicas, ensejarão a determinação dos objetivos, com fixação de metas e indicadores de desempenho, que nortearão as Sistema Único de Assistência Social na cidade de São Paulo.

Art. 73. Constituem responsabilidades específicas do poder público na área de Vigilância Socioassistencial:

I - realizar estudo de custo, monitoramento e avaliação da Política de Assistência Social em âmbito local;

II - manter sistema de monitoramento, avaliação e informação, visando ao planejamento, à mensuração da eficiência e da eficácia da política e à realização de estudos e diagnósticos;

III - elaborar e atualizar, em conjunto com as áreas de proteção social básica e especial, os diagnósticos circunscritos aos territórios de abrangência dos CRAS e dos CREAS;

IV - colaborar com o planejamento das atividades pertinentes à inserção e à atualização de dados do Cadastro Único em âmbito municipal;

V - fornecer sistematicamente às unidades da rede socioassistencial, especialmente aos CRAS e aos CREAS, informações e indicadores territorializados, extraídos do Cadastro Único, que possam auxiliar as ações de busca ativa e subsidiar as atividades de planejamento e avaliação dos próprios serviços;

VI - fornecer sistematicamente aos CRAS e aos CREAS listagens territorializadas das famílias em descumprimento de condicionantes do Programa Bolsa Família, com o bloqueio ou a suspensão do benefício, conforme o caso, bem como monitorar a realização da busca ativa dessas famílias pelas referidas unidades públicas e o registro de seu acompanhamento;

VII - fornecer sistematicamente aos CRAS e aos CREAS listagens territorializadas das famílias beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada e dos Benefícios Eventuais, bem como monitorar a realização da busca ativa dessas famílias pelas referidas unidades públicas para sua inserção nos respectivos serviços;

VIII - estabelecer diretrizes para a realização da gestão do risco socioassistencial, consistentes na produção de informações geradas a partir das avaliações realizadas pelas equipes que integram as proteções sociais básica e especial responsáveis pela gestão dos casos inseridos no âmbito do SUAS-

SP.

Art. 74. Elaborar o Plano de Assistência Social da Cidade de São Paulo, a partir das responsabilidades e de seu respectivo estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instâncias de pactuação e negociação do SUAS-SP.

§ 1º O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla as propostas para a execução e o monitoramento da Política de Assistência Social no âmbito do Sistema Único de Assistência Social da cidade de São Paulo.

§ 2º A construção do Plano, sua discussão e aprovação deverá adotar formas múltiplas de participação que envolvam regiões, gestores, organizações, cidadãos-usuários.

Art. 75. A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se-á a cada 4 (quatro) anos, e deverá contemplar:

- I-participação dos cidadãos usuários
- II- diagnóstico socioterritorial;
- III- objetivos gerais e específicos;
- IV- diretrizes e prioridades deliberadas;
- V- ações e estratégias para a sua implementação;
- VI- metas estabelecidas;
- VII- resultados esperados;
- VIII- recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- IX- mecanismos e fontes de financiamento;
- X - cobertura da rede prestadora de serviços;
- XI- indicadores de monitoramento e avaliação;
- XII - tempo de execução.

Art. 76. Disponibilizar dados e informações com vistas a subsidiar o acompanhamento estadual e federal da gestão do SUAS-SP, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 77. Realizar em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social, as Conferências de Assistência Social.

Art. 78. Realizar o monitoramento e a avaliação da ação do Suas na cidade de São Paulo.

## CAPÍTULO VII

### Do Conselho Municipal de Assistência Social

Art. 79. O Conselho Municipal de Assistência Social de São Paulo - COMAS-SP, órgão colegiado e deliberativo, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vincula-se ao órgão responsável pela gestão da Política de Assistência Social na cidade de São Paulo e possui as seguintes competências:

- I - elaborar, aprovar e publicar seu regimento interno;
- II - convocar ordinariamente, a cada 4 (quatro) anos, ou extraordinariamente, a qualquer tempo, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social e as Regionais uma em cada subprefeitura, com o objetivo de avaliar a situação da Assistência Social na cidade de São Paulo, bem como estabelecer diretrizes para o aperfeiçoamento do SUAS-SP;
- III - aprovar, fiscalizar e acompanhar a execução da Política de Assistência Social na cidade de São Paulo;
- IV - aprovar e acompanhar a execução do Plano Municipal de Assistência Social, observadas as deliberações das Conferências Municipais de Assistência Social;
- V - inscrever, acompanhar e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social e as que executam serviços socioassistenciais na cidade de São Paulo, observados os princípios e as diretrizes estabelecidos na Lei Federal nº 8.742 de 1993, de, nesta lei e em seu regulamento;
- VI - zelar pela efetivação do Suas-SP e pelo cumprimento das disposições contidas na Lei Federal nº 8.742, de 1993 e nesta lei;
- VII - instituir e regulamentar o funcionamento dos Conselhos Regionais de Assistência Social - Coras;
- VIII- deliberar, acompanhar e fiscalizar a execução do FMAS, sem prejuízo da atuação dos demais órgãos institucionais de controle;

IX - apreciar e aprovar as propostas orçamentárias anuais e plurianuais do FMAS, em conformidade com as deliberações das Conferências Municipais de Assistência Social;

X - encaminhar as deliberações das Conferências Municipais de Assistência Social ao órgão gestor da Política de Assistência Social da cidade de São Paulo e acompanhar seus desdobramentos;

XI - incentivar a realização de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e mensurar a qualidade dos serviços socioassistenciais, sugerindo medidas de prevenção, controle e avaliação;

XII - divulgar, no Diário Oficial da cidade de São Paulo, todas as suas decisões, bem como os pareceres relacionados às contas do FMAS;

XIII - elaborar, alterar e deliberar seu regimento interno sem ingerências externas, salvo em seu conteúdo houver alguma ilegalidade;

XIV - aprovar o aceite da expansão dos serviços socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;

XV - receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias;

XVI - estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos;

XVII - realizar a inscrição das organizações de assistência social;

XVIII - fiscalizar as organizações de assistência social;

XIX - emitir resolução quanto às suas deliberações;

XX - propor espaços de formação continuada para os Conselheiros eleitos.

Art. 80. O COMAS-SP compor-se-á de 18 (dezoito) membros titulares, e igual número de suplentes, respeitada a paridade entre governo, sociedade civil, e a garantia da presença de representação dos trabalhadores e dos usuários, sendo:

I - 18 (dezoito) representantes do processo de gestão do SUAS na cidade de São Paulo, incluindo representantes de órgãos municipais cuja ação mantém proximidade com a gestão do SUA, gestores regionais do Suas, gestores de organizações colaborativas com o SUAS:

a) - indicados pelo Prefeito, sendo que cada membro poderá representar um órgão central, uma gestão territorial do SUAS, organizações da sociedade civil vinculadas ao MROSC e colaborativas na gestão;

II - 18 (dezoito) representantes da sociedade civil, incluindo representantes de cidadãos usuários do SUAS-SP, de organizações representativas dos trabalhadores do SUAS, de conselhos de defesa de direitos à proteção social, dentre os quais serão escolhidos 9 (nove) como titulares e 9 (nove) como suplentes por ordem decrescente de votos, sendo:

a) 3 (três) representantes do Segmento de Usuários(as) e/ou Organizações de usuários(as);

b) 3 (três) representantes do Segmento dos Trabalhadores do Setor (pessoa física) e Organizações de Trabalhadores da Sociedade Civil.

c) 3 (três) representantes de conselhos e coletivos de defesa da proteção social não contributiva.

Parágrafo único. É vedada a habilitação de representação, de pessoa física e/ou jurídica em mais de um Segmento constante no presente artigo.

Art. 81. Os conselheiros serão eleitos para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução, por igual período.

Parágrafo único. O conselheiro que já tenha sido reconduzido uma vez não poderá retornar ao COMAS-SP em mandato subsequente, mesmo que representando outra entidade.

Art. 82. O presidente, o vice-presidente, o primeiro e o segundo secretários do COMAS-SP serão eleitos dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, por maioria de

votos dos presentes, respeitada a alternância entre governo e sociedade civil, exceto em início de gestão, onde a presidência é da Sociedade Civil.

Art. 83. Os membros do COMAS-SP não receberão qualquer remuneração pelos serviços prestados e sua função é serviço público de caráter relevante. Mas deve ser garantido aos conselheiros a rubrica de transporte e alimentação, principalmente ao conselheiro usuário.

Art. 84. Os membros do COMAS-SP serão designados e empossados por ato do responsável pelo órgão coordenador do SUAS-SP.

Art. 85. A organização e o funcionamento do COMAS-SP serão definidos no regulamento desta lei e em seu regimento interno.

Art. 86. A participação dos conselheiros no CMAS é de interesse público e relevante valor social e não será remunerada.

## Capítulo VIII

### Da Conferência Municipal de Assistência Social

Art. 87. A Conferência Municipal de Assistência Social é instância máxima de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS-SP, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 88. A Conferência Municipal de Assistência Social deve observar as seguintes diretrizes:

I - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;

II - garantia da diversidade dos sujeitos participantes, inclusive da acessibilidade às pessoas com deficiência;

III - estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;

IV - publicidade de seus resultados;

V - determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações; e

VI - articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.

Art. 89. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada quatro anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente conforme deliberação da maioria dos membros do Conselho.

Parágrafo único. A Conferência Municipal de Assistência Social deverá ser precedida de debates realizados em todos os distritos/regiões da cidade de São Paulo.

## Seção I

### Da Participação dos Cidadãos Usuários

Art. 90. É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais, é inerente a presença e opinião dos cidadãos- usuários no Conselho e Conferência Municipal de assistência social.

Art. 91. A presença dos cidadãos usuários ocorre pela articulação com movimentos sociais e populares e de apoio à organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, audiência pública, comissão distritais, coletivo de usuários e dos conselhos gestores das unidades e serviços socioassistenciais.

## CAPÍTULO IX

### Do Financiamento da Assistência Social

Art. 92. O financiamento dos benefícios, serviços, estabelecidos nesta lei far-se-á com recursos da cidade de São Paulo, do Estado e da União, por meio dos respectivos Fundos de Assistência Social, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 8.742 de 1993.

§ 1º Não será exigida contrapartida financeira, ou em bens e serviços economicamente mensuráveis, para celebração de parcerias com as entidades e organizações de assistência social.

§ 2º Garantir o ajuste anual do custo dos serviços socioassistenciais superando perdas inflacionárias e valores do dissídio dos trabalhadores.

§ 4º As emendas parlamentares para Assistência Social deverão obrigatoriamente serem destinadas ao fundo municipal de Assistência social, para garantir os pressupostos do financiamento público fundo a fundo (três esferas), o caráter deliberativo do COMAS, bem como evitar o clientelismo e o fisiologismo, na destinação dos recursos para a Política de Assistência Social.

Art. 93. Os recursos do cofinanciamento do SUAS-SP, destinados à execução das ações continuadas de assistência social, poderão ser aplicados no pagamento de profissionais que integrem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, nos termos previstos na Lei Federal nº 8.742 de 1993.

Parágrafo único. A formação das equipes de referência deverá considerar o número de famílias e indivíduos referenciados, os tipos e modalidades de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários, nos termos previstos na Lei Federal nº 8.742 de 1993.

## CAPÍTULO X

### Do Fundo Municipal de Assistência Social

Art. 94. O Fundo Municipal da Assistência Social - FMAS - tem como objetivo alocar recursos destinados ao financiamento da execução de serviços e benefícios socioassistenciais, bem como de ações que tenham como finalidade o aprimoramento da gestão no âmbito da cidade de São Paulo.

§ 1º O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, observadas as diretrizes e as deliberações do COMAS, com prestação de contas trimestral ao pleno do COMAS da execução dos recursos.

§ 2º Fica assegurada ao FMAS autonomia financeira, patrimonial e contábil, observadas as normas contidas na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e demais legislação aplicável à espécie.

Art. 95. Constituem receitas do FMAS:

I- recursos consignados na Lei Orçamentária Anual da cidade de São Paulo;

II- transferências de recursos oriundos da União, do Estado, bem como de organismos internacionais, efetuadas por meio de transferências automáticas e de convênios firmados para a execução da Política de Assistência Social;

III- doações de pessoas físicas ou jurídicas;

IV- receitas decorrentes de aplicações financeiras dos recursos do fundo;

V - outros recursos a ele destinados.

Art. 96. Podem ser beneficiários dos recursos do FMAS os órgãos públicos municipais e as entidades e organizações de assistência social existentes na cidade de São Paulo e responsáveis pela execução exclusiva das ações da Política de Assistência Social na cidade de São Paulo, em consonância com o disposto nesta lei.

Art. 97. O órgão gestor do FMAS deve dar publicidade às suas ações, bem como realizar a prestação de contas dos recursos geridos ao Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS, nos termos previstos na legislação pertinente e no regulamento desta lei.

Art. 98. A proposta orçamentária a ser encaminhada, pelo poder executivo, a Câmara Municipal, para cumprimento de suas atribuições deverá ser precedida de debate e aprovação no COMAS-SP,

Art. 99. O saldo apurado em balanço no final do exercício reverterá à conta do fundo no exercício seguinte.

## CAPÍTULO XI

## Disposições Finais

Art. 100. O Executivo regulamentará a concessão dos Benefícios Eventuais previstos na Lei Federal nº 8.742 de 1993 sob sua responsabilidade, submetendo-a à deliberação do COMAS-SP.

Art. 101. As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão executadas no exercício seguinte ao de sua inclusão na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Art. 102. O Executivo regulamentará o disposto nesta lei.

Art. 103. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 08/12/2021.

Gilberto Nascimento (PSC) - Relator

Alessandro Guedes (PT)

Faria de Sá (PP)

João Jorge (PSDB)

Professor Toninho Vespoli (PSOL)

Rubinho Nunes (PSL) - Contrário

Sansão Pereira (REPUBLICANOS) - Contrário

Thammy Miranda (PL)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 09/12/2021, p. 78

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).